



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 777811/2017</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 007548/2015	<b>PA COPAM:</b> 438100/16 – CAP
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual nº 7.772/80 e código 106, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Manganês Congonhal Ltda	<b>CPF/CNPJ:</b> 09.169.813/0001-84
<b>Município:</b> Congonhal/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização:</b> 159815/2015	<b>Data:</b> 17/03/2015

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Evandro Ronan de Almeida</b> Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Michele Mendes Pedreira da Silva</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	<b>Original Assinado</b>
<b>Adriano Rodrigo de Andrade</b> Gestor Ambiental – Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1	<b>Original Assinado</b>
De acordo: <b>Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares</b> Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	<b>Original Assinado</b>

#### I - Relatório:

O agente atuante realizou vistoria no empreendimento do autuado no dia 17 de março de 2015, onde constatou que o mesmo estaria operando atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação, atividade de lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco – minerais



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

metálicos, exceto minério de ferro, código A02-01-1 da DN74/2004, transporte de minério, pilhas de rejeito e obras de infraestrutura.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, tendo sido aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, códigos 106 do Decreto Estadual nº 44.844/08. **Sendo lavrado o auto de infração 007548/2015, com aplicação da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento até a obtenção da licença de operação.**

O Autuado foi notificado do Auto de Infração no dia 01/04/2015, tendo apresentado defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto de infração, decidindo a autoridade competente pela manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- A empresa varginha mineração e loteamento Ltda, possuía toda a documentação as quais estavam na iminência de serem transferidas para o autuado;
- A SEMAD não seria autoridade competente para embargar as atividades;
- Afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, possuindo direito à aplicação da pena de advertência;
- Poderia ter formulado um termo de ajustamento de conduta para compensação ambiental.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

## **II - Fundamentação:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida.

**Conforme restou demonstrado no Auto de Infração n.º 007548/2015, houve a prática de infração administrativa de natureza grave, conforme previsto no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:**

***Código: 106***

***Especificação das Infrações: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** Grave

**Pena:** - multa simples;

**- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.**

**Outras Cominações:** Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Auto de Fiscalização n.º 159815/2015, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

*“Em fiscalização realizada no empreendimento Manganês Congonhal Ltda para fins de atendimento ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no município de Pouso Alegre, foi constatado e/ou informado que – o empreendimento tem como atividades a lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco-minerais metálicos, exceto minério de ferro, código A, 02-01-1 da DN 74/2004, transporte de minérios, milhas de rejeito e, obras de infraestrutura. – **Foi constatado que o empreendimento enquadra-se, nos parâmetros para licenciamento ambiental. No momento da fiscalização o empreendimento encontra-se em operação.** Foi apresentado a Licença de Instalação Corretiva (LIC) nº 154/2013 com vencimento em 02/12/2017, a portaria de lavra emitida pelo DNPM – nº 833.104/1992 e certidão de uso da água nº8004/2012 (captação superficial no córrego do Retiro). (g,n).”*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 106, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

A alegação de que empresa Varginha Mineração e Loteamento Ltda possuía toda a documentação as quais estavam na iminência de serem transferidas para o autuado, não ilide a responsabilidade do mesmo pela prática da infração.

Em vistoria *in loco*, os agentes administrativos constataram que estava em operação a empresa autuada, ou seja, Manganês Congonhal Ltda, sendo que a referida empresa não possuía a época a respectiva Licença de Operação para o exercício de suas atividades.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

O autuado não comprova satisfatoriamente que não seria o responsável pela operação do empreendimento, nem comprova que a empresa Varginha Mineração e Loteamento Ltda seria a empresa responsável pela operação do empreendimento.

Dessa forma, como o autuado não comprova os seus argumentos, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

O autuado argumenta que a SEMAD não seria autoridade competente para embargar as atividades, alegação esta que não deve prosperar.

Pois que a atividade de mineração está listada pela Deliberação Normativa nº 74/04, como atividade potencialmente poluidora e modificadora do meio ambiente em seu código A-02-01-1. Assim, os empreendimentos que exerçam tais atividades devem possuir o respectivo licenciamento ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

Cabe salientar, que a **Resolução CONAMA 237/1997**, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;

*“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.*

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrito no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;

*“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

*Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.*

Neste sentido, não há que se falar de ausência de competência da SEMAD para suspender as atividades do empreendimento, pois que a tipificação que ensejou a lavratura do auto de infração prevê expressamente a penalidade de suspensão das atividades, vejamos;

**Código:** 106

**Especificação das Infrações:** *Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

**Classificação:** Grave



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**Pena:** - multa simples;

**- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.**

**Outras Cominações:** Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. (g,n).

Dessa forma, a suspensão das atividades do empreendimento se deve especificamente ao não atendimento às normas ambientais, ou seja, por não possuir a respectiva Licença de Operação. Sendo que após obtenção da respectiva licença ambiental, o autuado poderá exercer as suas atividades nos padrões estabelecidos pelo órgão ambiental.

A alegação de que ocorreu afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, possuindo direito à aplicação da pena de advertência, não deve prosperar.

O autuado não teve o seu direito ao contraditório e a ampla defesa violado, pois que lhe foi permitido o direito de se defender do auto de infração mediante a apresentação de defesa, tendo os seus argumentos defensivos analisados e posteriormente apresentou recurso contra a decisão que manteve o auto de infração, sendo que o referido recurso está sendo analisado no presente parecer. Nesse sentido, deve ser afastada a alegação do autuado.

Em relação ao argumento de que deveria ser aplicada pena de advertência, o mesmo não deve prosperar.

O Decreto Estadual nº 44.844/08 regulamenta a Lei Estadual nº 7.772/80, sendo que o referido decreto estabelece em seu art. 56 quais são as penalidades possíveis de aplicação de advertência, vejamos;

*Art. 56 – As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:*

***I – advertência;***

*II – multa simples;*

*(...)*

***IX – suspensão parcial ou total das atividades; e***

*(...)*

*Art. 57 – Se o infrator **cometer, simultaneamente**, duas ou mais infrações, serão aplicadas, **cumulativamente, as sanções** a elas cominadas.*

***Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.***



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.*

*Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*I – reincidir em infração classificada como leve;*

***II – praticar infração grave ou gravíssima; e***

*III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora. (g,n).*

Diante do dispositivo legal, percebe-se que o art. 58 estabelece que a penalidade de advertência somente poderá ser aplicada quando forem cometidas infrações classificadas como leves, o que não é o caso, pois a infração cometida pelo autuado é grave. Sendo que o art. 59 determina que a multa simples será sempre aplicada quando o agente praticar infração grave.

Assim, deve ser indeferido o requerimento do autuado, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos.

Em seu recurso o autuado requer a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta para compensação ambiental, entretanto, tal requerimento deve ser indeferido.

**O art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece que as multas “poderão ter sua exigibilidade suspensa”, pela redação do dispositivo legal, é possível concluir que a suspensão da exigibilidade da multa não é obrigatória e sim facultativa.**

**Dessa forma, não sendo obrigatória a suspensão da penalidade de multa simples e em análise às peculiaridades do presente caso, não deve prosperar a alegação do autuado, devendo ser negado o pedido de suspensão da multa simples. Nesse sentido, preceitua o artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, in verbis;**

*Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*[...]*

*III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

Além do mais, para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, seria necessária a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que o mesmo não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação ao requerimento do autuado de conversão da multa em medidas de controle, também não deve prosperar. Pois que, o art. 63 do Decreto nº 44.844/08, estabelece em seus incisos quais são os requisitos para concessão da conversão, vejamos;

*Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.*

*(...)*

Através da análise do dispositivo legal, verifica-se que o autuado não preencheu todos os requisitos estabelecidos para que possa ser deferido o seu pedido, não tendo comprovado a reparação do dano ambiental causado, a comprovação do pagamento do valor restante da multa e nem a formulação de um termo de compromisso junto ao órgão ambiental. Devendo ser indeferido seu requerimento, por não ter preenchido os requisitos legais.

Cabe ressaltar, que o art. 63, § 1º, estabelece que o referido requerimento somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, vejamos; “§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.”

Dessa forma, deve ser indeferido o requerimento de termo de ajustamento de conduta formulado pelo autuado, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

**Em relação à penalidade de suspensão das atividades no local da infração até obtenção da licença de operação.** Cabe esclarecer, que a norma ambiental estabelece que a penalidade de suspensão das atividades será aplicada quando a atividade estiver sendo exercida sem a devida licença ambiental, devendo ser aplicada tão logo seja verificada a infração, conforme estabelece o art. 76 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

*Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.*

*§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.*

Sendo que no presente caso, estão previstas as seguintes penalidades: *multa simples; ou multa simples e suspensão da atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*

Tendo o agente autuante verificado as peculiaridades do caso concreto, entendendo por ser necessária a suspensão das atividades do autuado, está a referida penalidade devidamente prevista na norma ambiental.

Ocorre, que o autuado iniciou a obtenção da Licença de Operação, através do processo nº 10359/2007/005/2015, que ainda está em fase de análise. E firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, **o qual autoriza provisoriamente a atividade do autuado**, conforme constante na cláusula primeira, vejamos;

**“Constitui objeto deste instrumento a regularização provisória da atividade exercida pela compromissária – lavra a céu aberto com ou sem tratamento a seco – minerais metálicos, exceto minério de ferro; obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas); pilhas de rejeito / estéril; estradas para transporte de minério / estéril -, durante o prazo em que vigorar o presente TERMO ou até a decisão sobre o requerimento de licença, constante no Processo Administrativo PA COPAM nº 10359/2007/005/2015, em consonância com o § 9º 9 do art. 16 da lei 7.772/1980 e o disposto no § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008” (g,n).**

Como o autuado firmou um termo de ajustamento de conduta perante o órgão ambiental, deve ser afastada a penalidade de suspensão do empreendimento, nos termos do art. 76, § 3º do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*  
*Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM*  
*Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas*  
*Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM*

*Art. 76 – A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.*

*(...)*

*§ 3º – **A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental**, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da Feam, IEF, Igam, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.*

*§ 4º – O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 3º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período, desde que tenha sido providenciada a regularização ambiental.*

**Nesse sentido, a norma ambiental estabelece que a suspensão das atividades deverá prevalecer até que o atuado obtenha a respectiva licença ambiental ou formule Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. E como o atuado formulou junto ao órgão ambiental o referido termo, conforme documento em anexo, entendemos **que deve ser afastada a penalidade de suspensão das atividades.****

**Entretanto, caso o atuado não obtenha a respectiva licença ambiental ou descumpra as condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta formulado junto ao órgão ambiental, deverá ter as suas atividades suspensas.**

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e conseqüente aplicação da penalidade de multa simples e **que seja afastada a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.**

É o parecer. S.M.J.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples e **que seja afastada a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento conforme fundamentado acima.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM**  
**Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas**  
**Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM**

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 07 de julho de 2017